

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.203, DE 2006

Dispõe sobre a transformação da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre – FFCMPA em Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – FUFCSA e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que intenta transformar a Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre (FFCMPA) em Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (FUFCSA), fundação de direito público com sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, além de disciplinar outras matérias atinentes à estrutura organizacional da nova entidade.

A Exposição de Motivos nº 024/MEC/MP, de 22 de maio de 2006, dos Ministros de Estado da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a proposição em exame, esclarece que “(...) a proposta de criação da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – FUFCSA, como sucessora da FFCMPA, representa a culminância de um processo de crescimento e diversificação orientada e conduzida, não somente pela objetiva visão de oportunidade e de necessidade geradas pela crescente demanda de atendimento a uma realidade local, mas, também, pela projeção de uma capacitação que a permitirá continuar a atuar

como agente formador e transformador em uma perspectiva de realidade futura.”

Adiante, aduz que “(...) o impacto da transformação da FFCMPA para Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – FUFCSA está na oportunidade ímpar de ampliação do campo de ação do Estado, na formação de recursos humanos para a área de Saúde, de uma forma rápida, qualificada, econômica e sábia, estando prevista a oferta de cinco novos cursos de graduação, a saber: Enfermagem, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Psicologia e Licenciatura em Ciências Biológicas. Além desses, ainda está previsto o funcionamento dos cursos de Biomedicina e Nutrição também no período noturno, este já em 2006”.

Finalmente, conclui que “(...) a criação da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – FUFCSA trará grandes benefícios para Porto Alegre e, principalmente, para o Estado do Rio Grande do Sul. Ampliará a oferta de ensino superior à população e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos à prosperidade e ao bem-estar da população”.

O Projeto de Lei nº 7.203/06 foi despachado, preliminarmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou, unanimemente, por sua aprovação, com 1 (uma) emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Marquezelli. Essa emenda intenta dar nova redação ao seu art. 1º.

Em seguida, as proposições em análise (projeto de lei e emenda) foram encaminhadas à Comissão de Educação e Cultura, que decidiu, unanimemente, pela aprovação do PL nº 7.203/06, com 4 (quatro) emendas, e da emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer da relatora, Deputada Maria do Rosário, e do relator substituto, Deputado Professor Ruy Pauletti.

A primeira emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura pretende substituir a sigla FUFCSA para UFCSPA. A segunda emenda intenta dar nova redação ao inciso IV do art. 6º e ao inciso V do art. 7º. A terceira emenda objetiva suprimir o inciso VI do art. 7º. A quarta emenda pretende dar nova redação ao art. 13. Todos os dispositivos objeto dessas emendas integram o corpo do PL nº 7.203/06.

Finalmente, as proposições em epígrafe (projeto de lei e emendas) foram distribuídas à Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 7.203/06 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas apresentadas nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação e Cultura, por se revestirem de caráter essencialmente normativo, consoante o parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-las quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e ao poder conclusivo das comissões, como prevê o art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que o PL nº 7.203/06 e as emendas adotadas pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação e Cultura obedecem às normas constitucionais relativas à competência da União para legislar privativamente sobre a organização e funcionamento da Administração Pública federal e à atribuição do Congresso Nacional para pronunciar-se sobre essa matéria (arts. 18, *caput*, e 48, XI, da CF).

De igual modo, a iniciativa legislativa de proposição que versa sobre a criação e extinção de órgãos e entes administrativos, como é o caso da ora em exame, é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, o PL nº 7.203/06, de modo geral, não atenta contra a ordem jurídica vigente, estando, inclusive, em consonância com a Lei nº 11.439/06 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007) e a Lei nº 11.451/07 (Lei Orçamentária para o exercício de 2007), conforme esclarece o parecer do relator na Comissão de Finanças e Tributação.

Faz-se exceção, no entanto, ao art. 1º do projeto de lei em análise, que nos parece injurídico, ao prever autorização do Poder Legislativo para a instituição, por transformação, da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – FUFCSA.

Ora bem, a entidade a ser criada é fundação de direito público, como deixa expresso o parágrafo único do citado art. 1º. Assim, em sendo de direito público, a lei não autoriza sua criação, mas a cria diretamente, independentemente de atos constitutivos do Poder Executivo e transcrição no Registro Público, como sói acontecer com as entidades de direito privado (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações de direito privado).

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que as fundações de direito público são espécies do gênero *autarquia*, aplicando-se-lhes todas as normas, direitos e vedações pertinentes às autarquias (STF – Pleno – RE nº 127.489/DF e STF – Pleno – RE nº 215.741/SE).

Daí por que propomos emenda ao art. 1º da proposição em comento, com vistas a sanar a injuridicidade apontada.

Já quanto às emendas adotadas nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação e Cultura, não vislumbramos eiva de injuridicidade, haja vista que, de modo geral, não extrapolam os limites qualitativos e quantitativos da proposição em comento, nem desfigura seu teor original.

Excetua-se, porém, a terceira emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura, que suprime o inciso do art. 7º do PL nº 7.203/06, abolindo a possibilidade de a Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (FUFCSA) receber recursos financeiros provenientes de taxas e emolumentos que forem cobrados por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros.

Na verdade, a aludida emenda, como proposta, reduz as fontes de receita da entidade, desfigurando o projeto primitivo. Daí sua evidente injuridicidade.

Finalmente, no que tange à redação e à técnica legislativa empregadas, as proposições em causa conformam-se às prescrições da Lei complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.203, de 2006, com a emenda em anexo;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº 1 adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nºs 1, 2 e 4 adotadas pela Comissão de Educação e Cultura;

d) pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº 3 adotada pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.203, DE 2006

Dispõe sobre a transformação da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre – FFCMPA em Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – FUFCSA e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É instituída a Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – FUFCSA, por transformação da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre – FFCMPA, criada pela Lei nº 6.891, de 11 de dezembro de 1980".

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator